

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

1. Acompanho integralmente o voto do e. Min. Dias Toffoli, que coloca freio à lastimável e preconceituosa tese da “legítima defesa da honra”, que ainda continua a ser brandida nos Tribunais do Júri Brasil afora.

2. Faço apenas, na linha do voto do Ministro Edson Fachin, uma ressalva. O voto do Ministro Relator prevê que “*caso a defesa lance mão, direta ou indiretamente, da tese inconstitucional de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese), seja na fase pré-processual, processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou até mesmo dos debates por ocasião da sessão do júri (caso não obstada pelo Presidente do Júri), facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal*”.

3. O art. 593, III, “a”, trata do cabimento da apelação contra decisões do Tribunal do Júri na hipótese de “nulidade posterior à pronúncia”. Portanto, de acordo com o voto do Relator, a acusação, para poder recorrer da decisão baseada na tese da “legítima defesa da honra”, teria de demonstrar – o que pode ser bastante controverso nos casos concretos – que ela foi, direta ou indiretamente, utilizada pela defesa.

4. Embora relevantíssimo, o voto do Relator, a meu ver, ainda permitirá uma brecha para a utilização da tese da “legítima defesa da honra”.

5. Explico. O art. 483, § 2º, do CPP permite que, a despeito de assentar a materialidade e a autoria do crime doloso contra a vida, o acusado seja absolvido por clemência. Com isso, o argumento poderá, ainda que subrepticamente, ser levado em consideração pelos jurados para conceder ao acusado uma absolvição genérica.

6. Para remediar casos como esse, é importante que o Tribunal deixe claro o cabimento do recurso de apelação previsto no art. 593, § 3º, do CPC em tais hipóteses. Em outros termos, afirmar o cabimento da apelação

fundada na decisão do Tribunal do Júri contrária à prova dos autos – submetendo-se o réu a novo julgamento – em todos os casos de feminicídio.

7. Portanto, parece justificado, como pretende a autora, que se *exclua* do art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal a interpretação de que o quesito genérico autoriza a absolvição pela tese de legítima defesa da honra, de modo que o acórdão do Tribunal de Justiça que a anula seja considerado compatível com a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

8. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/03/21 22:36